



Acórdão 00310/2025-9 - 1ª Câmara

Processo: 04105/2024-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2023

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA

**FINANÇAS PÚBLICAS - FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE IRUPI - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DE ORDENADOR - CONTAS REGULARES - DAR
QUITAÇÃO - EXTINGUIR - AUTORIZAR O
ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, referente ao exercício de **2023** sob a responsabilidade da **Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 34. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00298/2024-3** (doc. 35) com sugestão de citação da Senhora Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira para apresentação das razões de defesa, como no excerto a seguir:

“[...]”

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1 CITAÇÃO

Diante da existência de achados identificados nos autos, preliminar à apreciação definitiva das contas, propõe-se a **citação** do(s) responsável(eis) indicados no quadro adiante, com base no artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresentem razões de justificativa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
Descumprimento de deliberação do Tribunal (subseção 6.1 do RT)	HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA

O Termo de Citação/Notificação deverá conter orientação aos responsáveis quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 61/2020.

Sugere-se, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

8.2 NOTIFICAÇÃO

Considerando o disposto na subseção 6 deste Relatório Técnico, sugere-se, também, notificar a atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupí, Sra. HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 63, III da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c artigo 358, III do Regimento Interno do TCEES (RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013), para que encaminhe no prazo de 30 (trinta dias) informações acerca da apuração determinada no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6, reiterado no item 1.4 do Acórdão 277/2024-1, sob pena de aplicação de penalidades previstas em Lei.

8.3 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo(a) Fundo Municipal de Saúde de Irupí:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) ara que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar

Descrição da proposta
recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público. (subseção 4.3.2.1)

[...].

A responsável após a efetivação da citação/notificação por meio da **Decisão SEGEX 01188/2024-3** (doc. 36), apresentou tempestivamente as justificativas e documentos **Defesa/Justificativa 0049/2025-2**(doc.43) e Peças Complementares 45 e 46.

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 0369/2025-8** (doc.50) opinando por recomendar o julgamento **regular** das contas e dar ciência à responsável para adotar medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, conforme conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrita:

“[...]

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, sob a responsabilidade da Sra. HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) ara que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público. (subseção 4.3.2.1)

[...].

O Ministério Público de Contas **anuiu** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 0506/2025-8** (doc. 52), da lavra do Procurador Especial de Contas, Luiz Henrique Anastácio Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Conforme analisado na **Instrução Técnica Conclusiva 00369/2025-8**, verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, e na execução dos orçamentos. E ainda, a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis.

Foi proposta **ciência** ao atual gestor, para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Ratifico integralmente o posicionamento do órgão de instrução para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 00298/2025-8** (doc.35) e na **Instrução Técnica Conclusiva 00369/2025-8** (doc. 50), como transcrita a seguir:

“[...]”

7. ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA PELO GESTOR

Em fase anterior, a área técnica deste TCEES produziu o **Relatório Técnico 00298/2024-3** analisando a documentação que compõe o processo de prestação de contas anual do exercício de 2023, do **Fundo Municipal de Saúde de Irupí**, tendo por base o escopo mínimo estabelecido pela Res. TCEES 297/2016.

Como resultado, tendo em vista o indicativo de irregularidade “DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL (Subseção 6.1)” do referido Relatório Técnico, foi elaborada a Decisão SEGEX 01188/2024-9 e efetuada a citação e a notificação da gestora **HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA**, por meio do Termo de Citação 00410/2024-3 e Termo de Notificação 01564/2024-4, para apresentar defesa.

A gestora apresentou alegações de defesa e documentação por meio das Defesas/Justificativa 00049/2025-2, além das Peças Complementares 003751/2025-3 e 00376/2025-8 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

7.1 DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL.

Refere-se ao item 6.1 do RT 00298/2024-3. Análise realizada 7.1 a pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

6.1 DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL

Base Normativa: *Item 1.2 do Acórdão 814/2022-6 e Art. 56, III c/c Art. 135, IV da Lei 612/2012.*

Inicialmente, vale mencionar, que as Deliberações 00814/2022-6 e 00277/2024-1 tratam do mesmo assunto.

A determinação se originou da análise da prestação de contas do exercício de **2019**, no item 3.5.2.1 do RT 180/2020-8 (Processo TC 2905/2020-2), onde foi identificado um pagamento a menor de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social – parte patronal.

Assim, as Sras. **Cleidis Segal de Oliveira, Edineia da Silva Rimas e Débora da Costa Stork**, gestoras à época, foram devidamente citadas e enviaram suas defesas e justificativas.

Diante das justificativas, a área técnica elaborou a ITC 5136/2021-4 (evento 101, Processo TC 2905/2020-2) onde se constatou que os gestores envolvidos, optaram por parcelar parte da contribuição previdenciária ao custo de juros, multas e atualização monetária pagas ao INSS, que se acumularam ao longo da gestão

Assim, foi sugerido e seguido pelo Relator, que fosse determinado ao gestor atual, que apurasse a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativas ao exercício sob análise e competências 09, 11, 12 e 13/2018, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, o que foi acatado pelo Plenário, conforme item 1.2 do Acórdão 814/2022-6.

O acórdão foi disponibilizado no DIO Eletrônico do TCEES no dia 11/7/2022 e enviado via e-mail saude@irupi.es.gov.br no dia 16/8/2022 e recebido em 18/08/2022 (Anexo 04290/2022-8, evento 116, Processo TC 2905/2020-2)

por **Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**, Secretária de Saúde de Irupí.

Na ITC 405/2024-2 (evento 62, Processo 02752/2023-6), referente à PCA do exercício de 2022, a gestora alegou que os atrasos se deram, provavelmente, em decorrência do agravamento da suficiência de caixa do município para honrar com os compromissos assumidos e, conseqüentemente, de efetuar o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Irupí, não sendo plausível, a princípio, responsabilizar o gestor à época, pelo recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias ocasionadas pela falta de repasse de recursos da Prefeitura Municipal à Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Irupí. E que a Controladoria Geral do município foi notificada para adotar as providências e medidas cabíveis para apuração dos valores de multas e juros de mora pagos pelo município decorrente do recolhimento intempestivo das obrigações previdenciárias.

A área técnica entendeu que apesar das justificativas apresentadas, não foi enviado documentação que corroborasse tais afirmações, como por exemplo, a instauração do processo de apuração onde seria identificada a ocorrência dos fatos, o quantum devido e a existência de responsabilidade dos gestores da época, no prazo estabelecido no artigo 2º da IN 32/2014.

Diante disso, foi determinada mais uma vez, que fossem adotadas as medidas cabíveis em relação à determinação contida no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6, e que tais medidas sejam comprovadas junto a próxima prestação de contas anual enviada a esta Corte de Contas.

No entanto, não foram encaminhadas as justificativas sobre o tema até o momento.

Diante disso, sugere-se:

a) a citação da **Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**, para que apresente justificativas no prazo de 30 (trinta dias) em função do descumprimento da determinação contida no item 1.2 do Acórdão 814/2022-6 que se refere ao item 2.1 da ITC 5136/2021-4 (Processo 2905/2020-2, evento 101) sob pena da aplicação da penalidade prevista no artigo 135, IV da LC 621/2012;

b) com fundamento no artigo 63, III da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012 a notificação da atual gestora do fundo **Sra. Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira**, para que no mesmo prazo encaminhe informações acerca da situação atual da apuração sob pena de incorrer na penalidade prevista no artigo 135 da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012.

- **Justificativa apresentada (Defesas/Justificativa 00049/2025-2)**

Quando ao cumprimento das deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas (item 1.2 do Acórdão 814/2022-6 e item 1.4 do Acórdão 277/2024-1), convém informar que as deliberações estão atualmente sendo **objeto de Tomada de Contas Especial**, haja vista o escoamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias para adoção de medidas administrativas para averiguação do dano.

A Tomada de Contas Especial encontra-se em tramitação interna na UG FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com prazo final para conclusão em **09/03/2025**, conforme processo autuado sob nº 07852/2024-6 (anexo).

O escopo da Tomada de Contas Especial ora instaurada contempla as deliberações contidas em ambos os acórdãos acima citados, quais sejam:

- 1) Revisão dos lançamentos contábeis relativos aos ajustes para cancelamento de contribuições patronais devidas ao RGPS, registrados em 27/10/2020, bem como para reconhecimento do parcelamento de contribuições patronais ao RGPS;
- 2) Apuração da totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativas ao exercício sob análise e competências 09, 11, 12 e 13/2018, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme relatado no item 6.1 do RT 00298/2024-3, foi determinado ao gestor atual, que apurasse a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativas às competências 09, 11, 12 e 13/2018, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, o que foi acatado pelo Plenário, **conforme item 1.2 do Acórdão 814/2022-6**.

Diante disso, o responsável informou que foi iniciada uma Tomada de Contas Especial e autuada neste Tribunal, em atendimento à determinação de adotar medidas administrativas constante nos Acórdãos 00814/2022-6 (processo 02905/2020-2) e 00277/2024-1 (Processo 02752/2023-6), conforme o Termo de Autuação 07857/2024-3 (evento 46).

De fato, contata-se a abertura da Tomada de Contas Especial (Processo 07852/2024-6), em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 32/2014, com o objetivo de revisar os lançamentos contábeis relativos aos ajustes para cancelamento de contribuições patronais devidas ao RGPS, registrados em 27/10/2020, reconhecer o parcelamento de contribuições patronais ao RGPS, bem como apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativas ao exercício sob análise e competências 09, 11, 12 e 13/2018, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, conforme informado no OFÍCIO UCCI/PMI nº 020/2024 (Processo 07852/2024-6, evento 2).

Verifica-se que a Sra. HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Saúde, procedeu o ATO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL em 06 de setembro de 2024 (Processo 07852/2024-6, evento 5).

Em **09 de setembro de 2024**, foi designada a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial para promover a apuração de fatos, a identificação de responsáveis, a quantificação de danos ao erário, a formalização e a instrução de procedimentos, a emissão de relatório e parecer conclusivo, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014 (Processo 07852/2024-6, evento 6).

A Secretaria Geral das Sessões - SGS certificou que o prazo foi iniciado em 06 de setembro de 2024 para o envio do documento de tomada de contas.

Em **27/11/2014**, a Comissão de Tomada de Contas Especial através do Seu Presidente, JORGE JOSÉ DIONÍSIO FILHO BONJOUR, Matrícula nº 001406, pediu de dilação de prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 14 da Instrução Normativa do TCE-ES, parágrafo único (Processo 07852/2024-6, evento 13).

Diante desse pedido, a Relatora deferiu o pedido de dilação de prazo, concedendo mais 90 (noventa) dias para encaminhamento da íntegra dos documentos pertinentes ao processo de tomada de contas especial, contados a partir do término do prazo inicialmente assinalado, conforme consta no Despacho 35863/2024-8 (Processo 07852/2024-6, evento 15).

Assim, a Secretaria Geral das Sessões - SGS certificou que o prazo foi iniciado em 09/12/2024 para o envio do documento de tomada de contas.

Diante das informações apresentadas, constata-se que a Sra. HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA, Secretária Municipal de Saúde, instaurou a Tomada de Contas Especial - TCE, mas ainda está em andamento, **com prazo final para conclusão em 09/03/2025**.

Ante o exposto, sugere-se que a irregularidade deve ser afastada, visto que gestor responsável, mesmo que com atraso, atendeu à determinação para apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias pagas em atraso, relativas ao exercício sob análise e competências 09, 11, 12 e 13/2018, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, conforme determinações dos Acórdãos 00814/2022-6 (processo 02905/2020-2) e 00277/2024-1 (Processo 02752/2023-6).

8 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação da gestora responsável, no exercício das funções administrativas no **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pela responsável, Sra. HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não

conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, sob a responsabilidade da Sra. HEVILLYN EDUARDA FURTADO SILVA DE OLIVEIRA, no exercício de 2023, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

9.1 CIÊNCIA

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi:

Descrição da proposta
Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) ara que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público. (subseção 4.3.2.1)

[...]”.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-310/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas da Sra Hevillyn Eduarda Furtado Silva de Oliveira, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi, no **exercício de 2023**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida quitação.

1.2. DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022 item 8.1 da ITC 03181/2024-1 quanto as seguintes proposições ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Irupi, para:

1.2.1 Adotar medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público (**Item 4.3.2.1 da ITC 00369/2025-8**).

1.3. ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 21/03/2025 - 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões